



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 1037/2026

PROCEDIMENTO: TRE-SP-IP-0600139-06.2024.6.26.0267

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PROMOTOR OFICIANTE: TASSO DENIS CAMPANHÃ CURY

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL CRIMINAL. CRIMES, EM TESE, DE INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO NA VEICULAÇÃO DE VÍDEOS PUBLICADOS EM REDE SOCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE A CONDUTA EM QUESTÃO É ATÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL. RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CASO EM QUE O REPRESENTADO SE VALEU DE FATOS JÁ DEBATIDOS PUBLICAMENTE, VINCULADOS À TRAJETÓRIA POLÍTICA E JUDICIAL DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO, EM CONTEXTO DE DISPUTA ELEITORAL E CRÍTICA DE INTERESSE COLETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAIS A SEREM PERQUIRIDAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Eleitoral Criminal proposta por ITAMAR F. (então candidato a Prefeito de São José do Rio Preto/SP nas eleições de 2024) em face de JOÃO P. (candidato a vereador no mesmo pleito eleitoral), informando a ocorrência de crimes de injúria, calúnia e difamação na veiculação de vídeos publicados na rede social Instagram e que “Os vídeos são oriundos das sessões da Câmara Municipal realizadas no dia 25/09/2024 e 26/09/2024, ou seja, o crime se potencializa tendo em vista que tais seções são transmitidas ao vivo pela TV Câmara.”

2. Conforme consta, “no primeiro vídeo, intitulado ‘A condenação é real rio preto precisa saber a verdade’, o investigado afirma ‘...que o representante é condenado a 5 anos e três meses de cadeia, por furtar, por roubar a educação pública... abuso do poder econômico, uso indevido da máquina e campanha ilegal...’. No segundo vídeo, intitulado ‘A condenação de Itamar por formação de quadrilha em segunda instância’, o investigado diz ‘condenado em segunda instância por corrupção e formação de quadrilha, Itamar e outros envolvidos montaram uma quadrilha para desviar dinheiro da prefeitura de Santa Fé do Sul, ainda usa a expressão ‘Guloso hein Bigode’.”

3. Encerrada as investigações, o Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos:

“Inicialmente, esclareço que inúmeros procedimentos investigatórios foram instaurados para apurar condutas semelhantes, praticadas por inúmeros cidadãos que, em suas redes sociais ou mesmo aplicativos de mensagens, como, por exemplo o ‘Whatsapp’, replicavam ou difundiam informações sobre a vida da vítima, especialmente sobre a sua condenação nos autos n..., qualificando-o como corrupto, quadrilheiro e ladrão. Outros, como é o caso do investigado deste processo, levaram a informação da condenação às sessões da Câmara de Vereadores de São José do Rio Preto, pautando discussões e questionamentos políticos no referido recinto e no período eleitoral.

Inúmeros fatos investigados já foram objeto de arquivamento por este órgão ministerial, sob o fundamento de que são condutas atípicas.

In casu, a afirmação de que a vítima foi condenada à pena de 5 anos e 3 meses por fraudar licitação não é falsa.

A conduta, à evidência, é atípica.

Não fosse assim, ou seja, caso considerássemos caluniosa ou mesmo difamatória a afirmação lançada pelo investigado, qual seja, de que a vítima possui condenação por fraude à licitação (crime previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967), estaríamos desconstituindo por meio transverso uma decisão judicial.

A decisão condenatória, a despeito de eventual recurso contra ela ou mesmo porque extinta a punibilidade da vítima, devido a eventual prescrição, por exemplo, não afasta a sua natureza. Pelo contrário, em que pese qualquer nuance processual existente, reconheceu-se após o devido processo legal e seus consectários lógicos a culpabilidade do Sr. Itamar F... e a sua responsabilidade pela fraude narrada.

Inúmeros meios de comunicação divulgaram, inclusive, a condenação sofrida pela vítima, que, utilizando-se dos recursos processuais disponíveis, concorreu ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2024, após o STF deferir uma liminar próxima ao pleito eleitoral (01/10/2024), ressalta-se.

Portanto, a propagação de fatos verdadeiros pelo investigado, na ocasião noticiados em vários meios de comunicação, não pode ser considerada criminosa porque houve modificação processual posterior.

Diante dos fundamentos apresentados, a conduta sob análise se mostra atípico, pois não estão presentes as elementares dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 da Lei nº 4.737/1965, notadamente o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi.

O investigado, em um dos vídeos objeto de investigação, ainda, questiona ou levanta dúvidas sobre a origem dos recursos financeiros da vítima, então utilizados em campanha, insinuando eventual abuso de poder econômico ou mesmo o uso da máquina pública.

O Ministério Público Eleitoral entende, também, que a conduta não é passível de reprimenda judicial.

Isto porque a conduta não se mostrou desarrazoada e se apresenta acobertada pela imunidade parlamentar de vereadores, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

Os questionamentos levantados pelo investigado na Tribuna da Câmara Municipal trouxeram apenas reflexões aos que estavam presentes na Casa Legislativa e não trouxeram quaisquer fatos objetivos da origem dos recursos financeiros da vítima ou mesmo da sua inidoneidade.

Em Direito Penal, suposições, insinuações, não devem sustentar a instauração da persecução penal. O Estado só pode incriminar condutas humanas voluntárias, isto é, fatos, e estes não se mostraram concretos, objetivos e violadores das imunidades conferidas ao parlamentar.

Do mesmo modo, a simples menção de que, 'segundo o Ministério Público' em acusação formal distribuída ao Poder Judiciário, uma pessoa recebeu propina ou fez parte de uma quadrilha, em regra, não configura crime contra a honra.

A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica ao reconhecer a figura do animus narrandi (a intenção de narrar) como uma causa de exclusão da tipicidade do crime. Isso significa que, se o objetivo de quem divulga a informação é meramente relatar um fato de interesse público ou de relevância jornalística, sem a intenção de ofender a honra da pessoa mencionada, não há que se falar em crime.

Ao citar o Ministério Público como fonte da informação de que alguém teria recebido propina ou feito parte de uma quadrilha, o autor da declaração está, a princípio, exercendo o seu direito-dever de informar, amparado pela liberdade de expressão e de imprensa, garantias constitucionais. A atribuição da informação a uma fonte oficial e qualificada, como o Ministério Público, reforça o caráter narrativo e informativo da manifestação.

Apesar da regra geral, é crucial que a divulgação da informação seja feita de forma fidedigna e sem excessos, como no caso presente."

4. O juízo eleitoral, por sua vez, homologou e determinou o arquivamento dos autos.

5. Na sequência, ITAMAR F. interpôs recurso contra o arquivamento, ao argumento de que:

“A decisão de arquivamento se baseou no entendimento de que a conduta não seria passível de reprimenda judicial, pois, não teria se mostrado desarrazoada e estaria acobertada pela imunidade parlamentar de vereadores, nos termos do artigo 29, inciso VIII, CF.

O Nobre Promotor fundamenta ainda o arquivamento, no fato de que os questionamentos levantados pelo investigado na Tribuna da Câmara Municipal teriam trazido apenas reflexões aos que estariam presentes na Casa Legislativa e não teria trazido quaisquer fatos objetivos da origem de recursos financeiros da vítima ou mesmo da sua idoneidade.

Ora...os questionamentos levantados, que aliás, todos, caluniosos e difamatórios, não foram levantados somente na Tribuna, mas o vídeo gravado ali dentro da Câmara Municipal foi utilizado pelo Investigado em suas redes sociais, m alta escala de divulgação e compartilhamento, que extrapola qualquer limite legal.

A imunidade parlamentar, tanto a material quanto a formal, possui limites e não é absoluta. Portanto, a divulgação de fatos na Tribuna e, posteriormente, nas redes sociais, ultrapassa esses limites, especialmente quando envolve crimes contra a honra e ligados ao exercício do mandato, como no caso a disputa das eleições, com a intenção de obter vantagem, o que é inadmissível.

Quando as manifestações extrapolem como ocorreu com o investigado, a imunidade deve ser afastada e deve ser passível de responsabilização...

As declarações do Representado configuram os crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, vejamos:

- Calúnia Eleitoral (art. 324 do Código Eleitoral): O Representado imputou falsamente ao Recorrente a prática de crimes, como corrupção e improbidade administrativa, sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

- Difamação Eleitoral (art. 325): Afirmou que o Representante seria um ‘bandido engravatado’ e ‘corrupto’, atentando contra sua reputação.

- Injúria Eleitoral (art. 326): Proferiu ofensas pessoais ao Representante, com termos como ‘guloso’ e ‘bandido’.

A conduta do Representado excedeu os limites da liberdade de expressão e da crítica política, invadindo a esfera dos direitos da personalidade do Representante e configurando atos ilícitos de natureza penal, o que autoriza a reforma da decisão.”

6. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

7. A princípio, cumpre observar que as falas em questão foram utilizadas no contexto de confronto político-eleitoral, em face de personagem público, sobre matéria de manifesto interesse coletivo.

8. Em tal cenário, assim já consignou o STJ: “É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, ‘ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários’... O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias...”. (STJ, 3ª Seção, HC 653.641/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 23/06/2021)

9. E sobre os crimes contra a honra, assenta o STF: “Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão.” (STF - Pet 5735, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017)

10. No caso concreto, tem-se que o ora representado divulgou que o representante/recorrente fora condenado judicialmente, e o próprio Ministério Público Eleitoral na origem assinalou que a afirmação de condenação “**não é falsa**”, acrescentando que diversos meios de comunicação também haviam noticiado esse dado. O representado se valeu, portanto, de fatos já debatidos publicamente,

vinculados à trajetória política e judicial do então candidato a Prefeito de São José do Rio Preto/SP, em contexto de disputa eleitoral e crítica de interesse coletivo.

11. Assim, inexistem infrações penais a serem perquiridas, haja vista o direito fundamental à liberdade de expressão, o contexto de debate político em que ocorreram as alegadas ofensas e circunstância em que figuras públicas estão sujeitas a maior escrutínio e críticas.

12. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação do arquivamento, adotando, como razão de decidir, os fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

FL.

1262915082